Orbenk Sua empresa bem cuidada

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – Sesc/SC

EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO Sesc/SC Nº 175/2023-PG
REQUISIÇÃO Nº 65315 e 68369/2023
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA DESARMADA PARA SESC TIJUCAS E MUSEU DE FLORIANÓPOLIS

ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n. 14.576.552/0001-57, com sede na Rua Dona Leopoldina, n. 38, Centro, Joinville/SC, CEP 89201-0950, por sua representante legal adiante assinada, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., nos termos do item 12.12 do edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório em epígrafe.

1) ESCLARECIMENTOS PRÉVIOS

De início, cumpre salientar que, ao formular a presente impugnação, não tem a impugnante a menor intenção de manifestar crítica ou desapreço pelo(a) pregoeiro(a) e sua equipe de apoio cuja qualificação técnica e competência profissional são por demais conhecidas.

Entretanto, alguns pontos do edital, se mantidos, podem acarretar sérios prejuízos para a administração pública, correndo-se o risco de anulação de todo o procedimento licitatório.

É sob esse prisma que a impugnante passa a discorrer sobre os pontos que podem acarretar a nulidade do certame, notadamente porque o edital é vago no tocante ao **reequilíbrio econômico-financeiro do contrato**.

Assim, com todo respeito e acatamento, comparece a impugnante perante o pregoeiro (a) oficial no intuito de ver expurgado resquícios de irregularidades com vistas à manutenção do interesse público.

2) DA TEMPESTIVIDADE E DA NECESSÁRIA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que apresentada até três dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas que ocorrerá no dia 16 de junho de 2023.

No que diz respeito à forma, o edital de licitação estabelece que a impugnação pode ser enviada para o seguinte endereço eletrônico: comissaolicitacao@sesc-sc.com.br.

Dessarte, tempestiva a impugnação e apresentada nos termos do que exige o edital, o seu recebimento é medida que se impõe.

3) DOS FATOS

O Serviço Social do Comércio instaurou o pregão eletrônico n. 175/2023 para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância desarmada.

A empresa ORBENK, ora impugnante, objetivando participar deste procedimento, obteve o edital da licitação com vistas a preparar uma proposta de acordo com as necessidades da administração. Ocorre que foi surpreendida com o texto do edital, notadamente em relação a **falta de previsão de repactuação dos preços.**

Em razão de todo exposto, não restou outra alternativa que não a apresentação da presente impugnação para assegurar o direito constitucional assegurado no art. 37, XXI, da Carta Magna.

4) MÉRITO

REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Ausência de previsão de repactuação e reajuste

O edital expressamente contém vedação de reajuste dos preços nos seguintes termos: "*6.1.2–Não será permitido reajuste dos preços dos serviços na vigência do contrato*".

No entanto, referido excerto contraria a legislação, especialmente porque os serviços continuados que ultrapassam o exercício financeiro devem ser repactuados anualmente com base na convenção coletiva de trabalho da categoria e com base na variação do índice inflacionário.

Desse modo, o montante B correspondente aos insumos é reajustado com base na variação do índice inflacionário e o montante A correspondente aos custos

com a mão de obra é repactuado com base na convenção coletiva de trabalho da categoria.

Dessa forma, é imprescindível que haja não só previsão de reajuste em sentido estrito, mas também de repactuação com base no instrumento normativo da categoria. Não há motivos legais que justifiquem a ausência de previsão de repactuação e reajuste em um contrato essencialmente composto por custos com mão de obra e alguns insumos.

Outrossim, embora a Lei n. 14.133/2021 não dite regras para o pregão ora guerreado, fato é que ela trouxe o sentir do legislador que há quase 30 anos assumiu as lacunas da Lei n. 8.666/93 que certamente serviu de base para confecção do regulamento do SESC.

Nestes termos, na Lei n. 14.13321 foi inserida a previsão de reajustamento e repactuação nos seguintes termos:

> (...)
> § 8º **Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:**
> I - **reajustamento em sentido estrito**, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;
> II - **repactuação**, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.
> [grifos nosso]

Além disso, a Lei n. 10.192/01 que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências, garante que os salários e as demais condições referentes ao trabalho sejam fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva (art. 10), bem como prevê a obrigatoriedade de

estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano (arts. 2º e 3º).

Há farta matéria sobre repactuação/reajuste no ordenamento jurídico que não pode ser ignorada em hipótese alguma por este Serviço Social. É inequívoco que durante a execução do contrato ocorrerá a superveniência de novo instrumento normativo, bem como ocorrerá o aniversário do contrato.

A reforma do edital é medida que se impõe.

5) DO PEDIDO

Ante o exposto, REQUER-SE o total acolhimento da presente impugnação pelas razões acima arguidas e consequente republicação do edital.

Nesses termos, pede-se deferimento, bom-senso e legalidade.

Joinville/SC, 12 de junho de 2023.

ANA RAFAELA SOARES DE BORBA

Assinado de forma digital por ANA RAFAELA SOARES DE BORBA
Dados: 2023.06.12 17:56:00 -03'00'

Ana Rafaela Soares de Borba
OAB/SC 35.112